



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/98:

Actualiza a taxa que incide sobre cada quilo de algodão rama transaccionado proveniente de sector familiar.

Decreto n.º 22/98:

Concernente ao preço por metro quadrado de construção a considerar nas fórmulas de cálculo do valor de venda de imóveis arrendados.

Decreto n.º 23/98:

Altera Código dos Impostos sobre os Rendimentos, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/98

de 26 de Maio

Tornando-se necessário proceder à revisão da taxa que incide sobre cada quilo de algodão rama transaccionado, que seja proveniente do sector familiar, na presente campanha, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição decreta:

Único. A taxa que incide sobre cada quilo de algodão rama transaccionado, que seja proveniente do sector familiar, referida no artigo 2 do Decreto n.º 33/91, de 30 de Dezembro, é reduzida para 2 por cento, para a campanha agrícola de 1997/98.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 22/98

de 26 de Maio

A Lei n.º 8/91, que regula o direito à livre associação, consagra e reconhece as associações de utilidade pública

e promove o seu funcionamento através de isenções fiscais, de taxas e outros benefícios a serem concedidos pelo Governo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, e do artigo 13 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Na alienação de imóveis arrendados pelas associações de utilidade pública para funcionamento das suas sedes e representações locais, o preço por metro quadrado de construção a considerar nas fórmulas de cálculo do valor de venda é o fixado para os imóveis de habitação pelo Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro.

Art. 2. O disposto no artigo 1 é igualmente aplicável aos imóveis destinados a habitação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 23/98

de 26 de Maio

Tornando-se necessário proceder à revisão das taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção A, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pela alínea a) do n.º 4 do artigo 3 e pelo n.º 1 do artigo 10, todos da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 177, 187, 188 e 189 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 177

1. Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cuja remuneração de base, determinada nos termos do artigo 181, seja de quantitativo mensal inferior ou igual a 600 000,00 MT, ou de quantitativo mensal inferior ou igual ao salário mínimo legalmente estabelecido, sempre que este seja superior ao limite fixado.

2. Quando o quantitativo dos rendimentos dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 172, exceda os 600 000,00 MT, só se pagará imposto sobre o excedente.»

«Artigo 187

1. Sobre a remuneração de base mensal dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 172, aplicar-se-ão as taxas seguintes:

Rendimentos (em MT)	Taxas	Parcela a abater (MT)
(A)	(B)	(C)
Até 600 000 00 MT.....	—	—
De 600 001 00 MT a 2 400 000 00 MT.	10%	60 000,00 MT
De 2 400 001,00 MT a 9 600 000 00 MT	15%	180 000,00 MT
Além de 9 600 000 00 MT.....	20%	660 000,00 MT

2. As percentagens indicadas na coluna B representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão de rendimento. As importâncias da coluna C destinam-se a permitir o cálculo prático do imposto, cuja colecta será obtida aplicando à totalidade do rendimento colectável a taxa máxima que lhe corresponda, segundo a coluna B, deduzindo-se depois a parcela indicada na coluna C.

3. No caso de trabalhadores eventuais, pagos na base de um salário diário ou semanal, aplicar-se-á taxa correspondente à equivalente remuneração mensal.»

«Artigo 188

1. Tratando-se de remunerações acidentais dos contribuintes a que se refere o n.º 2 do artigo 178, de quaisquer pagamentos em retribuição dos serviços

mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 172, dos rendimentos de trabalho independente auferidos pelos contribuintes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 172, das remunerações a que se refere o artigo 180, bem como do abono de quaisquer remunerações por entidade distinta da que suporta o vencimento, salário ou ordenado correspondente à actividade principal do contribuinte, aplicar-se-ão as taxas seguintes:

- a) Até 9 000 000,00 MT 15 %;
b) Sobre o excedente 20 %.

2. Consideram-se como rendimentos do trabalho independente, para efeitos do número anterior, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine o carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão»

«Artigo 189

Os rendimentos, provenientes das actividades previstas no artigo 172, auferidos por não residentes em Moçambique, ficam sujeitos à taxa liberatória de 20 por cento, a título de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção A.»

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 30/90, de 7 de Dezembro.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a 1 de Junho de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.